

PROCESSO - A. I. N° 269094.0073/99-9
RECORRENTE - AUTO PEÇAS COSTA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 1902/00
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 13/07/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0230-12/05

EMENTA: ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Negado o pedido de perícia contábil. Correção da multa aplicada, pois expressamente prevista na Lei do ICMS. Afastadas as preliminares de nulidade argüidas. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que se insurge contra Decisão da 3^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração no valor de R\$25.323,07 e multa de 60%, lavrado em 30/11/99, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. O contribuinte teve toda sua documentação fisco-contábil relativa ao exercício de 1994 extraviada devido a sinistro.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente, pelas seguintes razões:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo teço as seguintes considerações:

Nego o pedido de perícia, pois o presente processo administrativo fiscal encontra-se instruído de todos os documentos necessários ao meu convencimento.

É inquestionável o fato de que a não disponibilidade de notas fiscais de compras e vendas inviabiliza por completo a realização dos roteiros de auditoria em documentos e lançamentos fiscais e auditoria de estoques. Igualmente a não-apresentação dos documentos que respaldam os lançamentos contábeis não permite a execução de roteiros de auditoria contábil, notadamente as contas do ativo e passivo, impossibilitando assim uma conclusão sobre a regularidade dos lançamentos da empresa sob fiscalização.

O autuado na peça de defesa invoca o art. 937 do RICMS/97, não atentando para o fato de que no período fiscalizado a legislação a ser aplicada é a constante do RICMS/89.

Deste modo, o art. 91 do RICMS/89 diz que far-se-á o arbitramento da base de cálculo, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto, ou quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo desde que se comprove qualquer dos casos que elenca nos seus incisos.

No presente processo constato que o arbitramento decorreu da falta de apresentação ao fisco, dos livros e documentos fiscais e da contabilidade, e este fato, previsto no inciso I do artigo acima, fundamenta que o fisco apure a base de cálculo do imposto através do arbitramento, como se depreende da sua redação:

I – falta de apresentação ao Fisco dos livros fiscais e da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos.

Não procede a alegação de que o autuante não considerou os créditos dos períodos anteriores, haja vista que não havia saldo credor no mês de dezembro de 1993, a ser transportado para o período seguinte, conforme consta no Registro de Apuração do ICMS, fl. 23.

Retifico a multa aplicada de 60% para 100%, pois, trata-se de arbitramento da base de cálculo que tem previsão específica de penalidade no art. 42, inciso IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e aplico ainda o art 106 II, do CTN, que trata da retroatividade benigna, pois no período da infração a multa prevista é da ordem de 150%, prevista no art. 61, inciso V, “i”, da Lei nº 4.825/89.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão de 1^a Instância, o autuado interpôs o Recurso Voluntário que ora se examina onde Argüiu a nulidade da autuação declarando que o alegado no Auto de Infração tem por base um levantamento fictício, que jamais poderia servir de base de cálculo, para chegar ao arbitramento. Alega que o arbitramento é um instituto que o LEGISLADOR criou para ser usado em situação especialíssima, vez que penaliza de forma mais rígida o contribuinte, e só deve ser usado dentro dos limites previstos no RICMS.

Pelos mesmos motivos pede pela improcedência.

Declara que em momento algum deixou de atender ao pedido do FISCO, apresentando os documentos solicitados, como determina o RICMS, todos os livros fiscais, sua contabilidade geral com seus respectivos balanços e balancetes, como também, todas as notas fiscais de saídas. Diz que só não foi entregue ao fisco, as notas fiscais de entradas, que foram destruídas em razão de enchente, fato este, notificado à Secretaria da Fazenda Estadual à época do ocorrido.

No mérito, o recorrente declara que são muito frágeis as provas apresentadas pelos Agentes Fiscais, em seu levantamento por arbitramento, uma vez que ficou claro que o contribuinte estava rigorosamente em dia com as escriturações contábil e fiscal, e que somente por motivo de força maior, deixou de apresentar as notas fiscais de entrada.

Também se insurge contra a Decisão da 3^a JJF, por falta de embasamento jurídico, que julgou o Auto de Infração Procedente, tanto quanto à negativa ao pedido de diligência ou perícia contábil.

Alega também, que nesta fase processual, com o intuito de elucidar os fatos, solicitou aos fornecedores do recorrente algumas cópias de notas fiscais de entradas, que ora anexam. Desta forma reitera a perícia contábil, para que se possa atestar a veracidade dos documentos e a idoneidade dos lançamentos fiscais, e que, por tudo isso, deve ser nulo, por completo o Auto de Infração.

Diante dos motivos expostos, espera e confia que a Egrégia Câmara, Conheça e dê Provimento ao Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração Improcedente.

Foi dado vistas ao autuante, quando o mesmo reiterou que não procedem as alegações do autuado no presente Recurso Voluntário, devendo ser mantida a Decisão da 3^a JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente.

A representante da PGE/PROFIS se pronuncia em relação ao Recurso Voluntário, destacando que:

“O recorrente alega, que o arbitramento é nulo, pois exige imposto sem base legal; que a falta de apresentação de notas fiscais de entrada não podem autorizar o método extremo do arbitramento.”

Da análise dos autos, verifica que o recorrente contesta o método do arbitramento, pois entende que a falta de apresentação de notas fiscais de entrada não justifica a sua aplicação.

Observa que a motivação do arbitramento não foi tão-somente a falta de apresentação de notas fiscais de entrada, mas, também, as de saída e comprovantes de pagamento, como duplicatas, cheques, etc.

Entende que o arbitramento foi aplicado corretamente, pois não era possível apurar-se o imposto devido por outro método, mesmo porque o art. 91 do RICMS vigente na época, previa a aplicação do arbitramento fiscal quando da falta de apresentação dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livros fiscal ou contábil.

Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Afasto a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, por entender que o arbitramento foi aplicado corretamente, sendo inquestionável o fato de que a não disponibilidade de notas fiscais de compras e vendas inviabiliza por completo a realização dos roteiros de auditoria em documentos e lançamentos fiscais e auditoria de estoques.

Igualmente a não-apresentação dos documentos que respaldem os lançamentos contábeis não permite a execução de roteiros de auditoria contábil, notadamente as contas do ativo e passivo, impossibilitando, assim, uma conclusão sobre a regularidade dos lançamentos da empresa sob fiscalização.

Constatou que o arbitramento decorreu da falta de apresentação ao fisco, dos livros e documentos fiscais e da contabilidade, e este fato, previsto no inciso I do artigo 91 do RPAF/BA, fundamenta que o fisco apure a base de cálculo do imposto através do arbitramento, como se depreende da sua redação.

Dante do exposto, voto pelo e NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269094.0073/99-9, lavrado contra **AUTO PEÇAS COSTA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.323,07**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art.42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS